



Acórdão 00840/2021-1 - Plenário

Processo: 04851/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ESPACO KIDS CERIMONIAL LTDA

Responsável: ARNALDO BORGIO FILHO

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2020 – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **representação** proposta por **Espaço Kids Cerimonial LTDA. ME**, na qual é indicada suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 128/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, cujo objeto é o de *“Registro de Preços para provável contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução do projeto de ILUMINAÇÃO NATALINA – DECORATIVA, CENOGRÁFICA E ÁRVORE DE NATAL ESTRUTURADA para atender a Prefeitura Municipal de Vila Velha, cuja descrição dos serviços compreende confeccionar, produzir, montar, instalar, fornecer, manter e desmontar a iluminação decorativa e cenográfica para as festividades natalinas, com o fornecimento total de material e serviços, conforme o Termo de Referência e seus anexos.”*

De acordo com a representação, a suposta irregularidade estaria consubstanciada na exigência de **atestado de capacidade técnico-profissional**, expedido por

pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho regional (no caso, CREA).

Para fundamentar sua impugnação, o representante se vale do julgado oriundo do Acórdão 128/2012 do Tribunal de Contas da União, o qual delinea a ilegalidade da exigência de registro no órgão profissional de **atestado de capacidade técnico-operacional**.

Autuado o processo e distribuído a este Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para emissão de parecer sobre a admissibilidade da representação.

À luz do art. 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, não deve ser conhecida a presente denúncia por força da ausência dos requisitos de admissibilidade do instrumento processual.

Isto, pois, o Representante não trouxe elementos de convicção ou indícios de prova que sustentam sua impugnação.

Pelo contrário, os fatos narrados, analisados conjuntamente com o direito alegado, não indicam qualquer irregularidade, ao passo que se entende legal a exigência de **atestado técnico-profissional** com registro em conselho de classe, conforme estabelecido no edital objeto deste processo².

O precedente alegado pelo Representante através da jurisprudência do TCU, que diz respeito ao **atestado técnico-operacional**, não possui aplicação na hipótese do Edital 128/2020.

¹ Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – ser redigida com clareza; II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

² É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Assim, não restam elementos mínimos suficientes para que o presente processo seja conhecido e tenha andamento regular, de forma que encampo, em meu voto, as conclusões veiculadas no Parecer 2658/2021-9, da lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, como parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total.

Ante o exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-840/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, considerando o não implemento do artigo 94 Lei Complementar nº 621/2012, nos termos do artigo 94, § 1º do mesmo diploma legal;

1.2. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões